

Guedes Pinto
ADVOGADOS E CONSULTORES

Aluisio Coutinho Guedes Pinto

Rodrigo de Abreu

Gabriela Steffens Sperb

Luiz Eduardo T. Abreu

Luiz Gustavo de S. Parente

Mariana Waterkemper

Roberta Volpato Hanoff

Cyro Thiago Rech

Bruno Condini

Diogo M. Ulisses Figueiredo

Rua Lacerda Coutinho, 99, Centro

CEP: 88015-030 Florianópolis/SC

Tel.(FAX): (48) 3224-1762

E-mail: advocacia@guedespinto.adv.br

**ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA UNIVESIDADE FEDERAL DA
FRONTEIRA SUL – VINÍCIUS CARDOSO MEIRELLES**

Edital de Pregão Eletrônico: 04/2010

Processo.º 23205.00012/2010-13

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviço de vigilância desarmada visando o atendimento das necessidades da Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS, no Prédio da Reitoria em Chapecó/SC e nos Campi Chapecó/SC, Erechim/RS, Cerro Largo/RS, Laranjeiras do Sul/PR e Realeza/PR.

CASVIG CATARINENSE DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA

LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 83.719.963/001-77, com sede em São José/SC, na Rua Getúlio Vargas n.º 2729 Centro, por intermédio de seus advogados, vem, respeitosamente, nos termos da Lei Complementar 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao **Edital de Pregão Eletrônico n.º 04/2010**, conforme as razões que passa a aduzir:

BREVE RELATO

Na data de 17 de agosto de 2010, às 9:00 h, será realizada licitação na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância para diversos postos de trabalho da Universidade Federal da Fronteira Sul.

Entretanto, em uma análise detida do instrumento convocatório notou a existências de certos equívocos que necessitam de reforma, porquanto não se coadunam com a legislação vigente.

I - Da inexistência de planilhas detalhadas de custos unitários.

De acordo com o presente edital, verifica-se que a licitação e conseqüente contratação será regida pela Lei nº 8.666/93.

Destarte nota-se, em que pese a reconhecida competência desta entidade, que o certame não possui estimativa de valor para cálculo dos itens unitários necessários e devidamente especificados, o que afronta o próprio art. 3º, da Lei 8666/93, haja vista que não garante a seleção da proposta mais vantajosa para Administração, além de dever ser processada e julgada em estrita conformidade com a legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Verifica-se a inexistência no edital de planilha de custos detalhada. Logo, sem valores especificados para cada item exigido no edital, discriminando os impostos a serem recolhidos, os insumos que deverão ser utilizados etc., as empresas têm suas propostas dificultadas para fixação de preço, ensejando uma contratação não vantajosa para entidade pública, eis que não há clarividência de que a contratação cumpre o preço de mercado, deixando ao critério subjetivo da comissão e também dos licitantes.

Deve-se entender por custos unitários a contemplação de todos os custos e despesas necessários ao cumprimento integral das obrigações decorrentes da contratação, tais como: custos salariais, com observância das remunerações mínimas definidas para o piso da categoria, devidamente firmado em acordo ou convenções trabalhistas celebrados entre entidades sindicais e patronais e de profissionais na cidade da prestação dos serviços, encargos sociais e outros benefícios aos empregados, tais como: vale-transporte, vale-refeição,

custos de uniformes, EPI's, remunerando toda e qualquer despesa direta necessária à execução dos serviços, para que não seja admitida qualquer contestação posterior quanto à sua composição, de modo que, nenhuma outra remuneração seja devida a qualquer hipótese de responsabilidade solidária pelo pagamento de toda e qualquer despesa, direta ou indiretamente relacionada com a prestação dos serviços.

Com efeito, o Art. 7º, da Lei 8666/93, determina de forma inconteste que nas licitações as obras e serviços não poderão ser licitados quando inexistir orçamento detalhado em planilhas, de autoria da administração pública.

Assim determina a Lei, *in verbis*:

*Art. 7º, §2º, Lei 8666/93. As obras e **os serviços somente poderão ser licitados quando:***

I- Houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

*II- **Existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;***

III- houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

Assim também especificou o Tribunal de Contas do Estado de Minas

Gerais:

Relator: Conselheiro Moura e Castro
Representação nº692.915 Representação – Licitação – Pedido de suspensão do procedimento licitatório concedido – Instrumento convocatório irregular – Exigências excessivas – Apreciação do Poder Judiciário – Decisão judicial em agravo de instrumento pela realização do certame – Recurso de reconsideração – Jurisdição sobre a matéria compete ao Tribunal de Contas – Exceção prevista na Carta Constitucional – Jurisdição prevista no art. 13 e art. 86 da CF/88 – Ocorrências de irregularidades constatadas no edital - Inexistência de planilhas de orçamento – Exigências referentes a qualificação técnica e capacidade fiscal superiores a previsão legal – Manutenção da suspensão do

certame – Vista aos interessados – Apresentação de documentos saneadores do instrumento convocatório pela Secretaria – Cassação da liminar – Determinação do prosseguimento normal da concorrência. (Revista do tribunal de contas de minas gerais).

Cita-se ainda, a decisão exposta por Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em seu livro demonstrando o entendimento do TCU quanto ao assunto:

“TCU, processo nº TC-500.117/96-9. Decisão nº97/1997 – Plenário. Rel. Ministro Bento José Bugarin. Brasília, 19 de março de 1997.

Planilha de custos – ausência: TCU decidiu: “... a ausência do orçamento estimado em planilhas e quantitativos de preços unitários pode ser considerada falha formal, quando não comprometer a lisura da licitação, conforme entendimento deste Tribunal (Decisões 148/96 – Plenário, 479/99 – Plenário e 020/2000 – Plenário)”. Processo nº TC-005.371/2002-8, Acórdão nº993/2004 – 2ª Câmara.

Entende-se que, em um primeiro momento, a apresentação apenas das planilhas vazias facilita o processo licitatório para a Administração, pois a desonera, porém, é dever da Administração manter a isonomia entre as partes e isso só pode ser garantido quando pequenos e grandes empresários souberem exatamente com o que se pretende gastar, ou seja, quais são as funções e os encargos esperados. Portanto, é de fundamental necessidade a existência de detalhamento das planilhas de gastos.

O Egrégio Tribunal de Contas da União tem entendimento dominante quanto à necessidade de especificação dos orçamentos de custos unitário, *in verbis*:

“É importante notar que a pesquisa de preços não constitui mera exigência formal estabelecida pela lei. Trata-se, na realidade, de etapa essencial ao processo licitatório, pois estabelece balizas para que a Administração julgue se os valores ofertados são adequados. Sem valores de referência confiáveis, não há como avaliar a razoabilidade dos preços dos licitantes.” (Acórdão nº 1.405/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça.)

Dessa forma, a licitação deixou de cumprir requisito legal obrigatório no certame, principalmente no que se refere a não publicação de planilha detalhada

dos custos unitários, criada pela Administração e anexada ao edital, sendo, pois, nulo de pleno direito, motivo pelo qual necessita da urgente retificação por parte desta entidade.

Pede-se, portanto, retificação desta falha por essa respeitável Comissão.

II - Declaração de regularidade da reciclagem dos vigilantes.

É mister, a apresentação, por parte da empresa interessada na licitação, de uma declaração fornecida por empresa de formação e reciclagem de vigilantes, devidamente autorizada pelo órgão competente do Departamento de Polícia Federal, de que a empresa vem reciclando regularmente seus vigilantes na matriz e filiais, se houver, acompanhada da respectiva autorização e/ou revisão de funcionamento, inclusive Certificado de Segurança.

Essa declaração é uma consequência das determinações anteriores uma vez que a Portaria nº. 387/06 da Polícia Federal, que substituiu as portarias 992/95, 1.129/95 e 277/98, prevê que a liberação da Carteira Nacional de Vigilante – CNV (portaria nº. 891/99), apenas será concedida mediante o curso de reciclagem.

Assim dispõe o art. 111 da portaria 387/06:

§ 1º A CNV somente será expedida se o vigilante preencher os requisitos profissionais previstos no art. 109 desta portaria, estiver vinculado à empresa especializada ou a que possua serviço orgânico de segurança, e possuir curso de formação, extensão ou reciclagem dentro do prazo de validade.

Logo, sabendo-se que o vigilante não pode trabalhar sem portar a CNV, *caput* do art. 111, é imprescindível que o edital exija das empresas interessadas na licitação, a declaração de regularidade de reciclagem dos vigilantes.

III - Comprovação de regularidade com o pagamento do seguro de vida em Grupo.

Cabe incluir no referido edital a exigência de comprovação, por parte da empresa concorrente, de pagamento do Seguro de Vida em Grupo, para a totalidade dos vigilantes a serviço da licitante, na forma exposta pela portaria DPF nº387/06, com a devida comprovação do último pagamento mensal do prêmio do seguro, onde conste o número de vidas seguradas.

Essa é mais uma exigência que se não atendida poderá refletir em desigualdade entre os concorrentes, prejudicando a escolha da melhor opção para a Administração, uma vez que não só estará contratando com empresa irregular, como também não atingindo a melhor prestadora de serviço nessa área.

Assim, para efeitos de reforço, se pede o estrito cumprimento da portaria que tem por finalidade regular a atividade de vigilância (portaria 387/06):

Art. 10. Para obter a revisão da autorização de funcionamento, as empresas de vigilância patrimonial deverão apresentar requerimento dirigido ao Diretor-Executivo instruído com:

III - comprovante da contratação de seguro de vida dos vigilantes;

Reiterando-se da necessidade de que o edital atenda o demandado de maneira expressa, não devendo presumir que as empresas interessadas conheçam por si só tais exigências, pois isso abriria margem para empresas incapacitadas pleitear no pregão.

O CONTRATANTE, não exigindo essas condições apontadas, corre sérios riscos de ver uma empresa não autorizada a trabalhar com serviços de vigilância, vencedora do presente certame. Daí a pergunta: O CONTRATANTE irá correr esse risco?

Inobstante, vale ressaltar que caso a empresa não possua o referido seguro, ou não efetue o pagamento da apólice, eventuais sinistros ocorridos poderão

ensejar a responsabilização do ente público, uma vez que tais empresas irregulares em regra não arcam com seus compromissos.

Assim, requer sejam observadas as formalidades legais a respeito das certificações e autorizações necessárias ao exercício da atividade de segurança privada, retificando-se o edital ora impugnado nos termos da fundamentação acima exposta.

IV - Comprovação de que possui funcionário reconhecido pelo Conselho Regional de Administração – CRA.

Seguindo a lógica imposta pelo art. 30, inciso I da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º ...

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

O órgão competente nesse caso será o Conselho Regional de Administração, do qual a empresa deverá obter, primeiramente, o alvará de habilitação para depois adquirir a Certidão de regularidade da empresa e de seu responsável pela execução.

É o que se extrai do respeitável acórdão do Tribunal de Contas da União:

Decisão 1140/2002 – Plenário; Valmir Campelo. DC-1140-32/02-P

Auditoria. Universidade Federal de Santa Maria RS. Pessoal, licitação, contrato, convênio e receita própria. Improriedades na seleção de pessoal. Atraso na entrega de declaração de bens e

rendas. Impropriedades em cessão e requisição de pessoal. Pagamento de auxílio-alimentação a servidores afastados para curso. Pagamento de adicionais de periculosidade e de insalubridade com base em laudos desatualizados. Pagamento irregular de antecipação salarial. Incorporação de horas extras. Pagamento irregular de gratificações. Subcontratação. Prorrogação de contrato. Convite com menos de três propostas. Determinação. Recomendação. Juntada às contas. - Antecipação salarial decorrente de plano econômico. Horas extras incorporadas. Subcontratação. Repetição de convite. Considerações sobre as matérias.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante o exposto pelo Relator, decidem:

8.1.22 - não exigência de documentação, para habilitação de licitante, não prevista nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, tipo Certidão Negativa de Débito Salarial e Prova de Registro junto aos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (Proc. 23081.000099/2001-81), bem como passe a exigir, na contratação de serviços terceirizados, a Prova de Inscrição no Conselho Regional de Administração, em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 30 da mesma Lei;

Logo, deve-se exigir, por encadeamento lógico, tanto o registro ou inscrição na entidade profissional competente, bem como o certificado de responsabilidade técnica expedido pelo CRA/SC e ainda a comprovação de que possui em seu quadro permanente profissional de nível superior ou outro reconhecido pelo CRA (Conselho Regional de Administração), através de contrato de trabalho ou contrato social se titular ou sócio da empresa licitante.

DO REQUERIMENTO

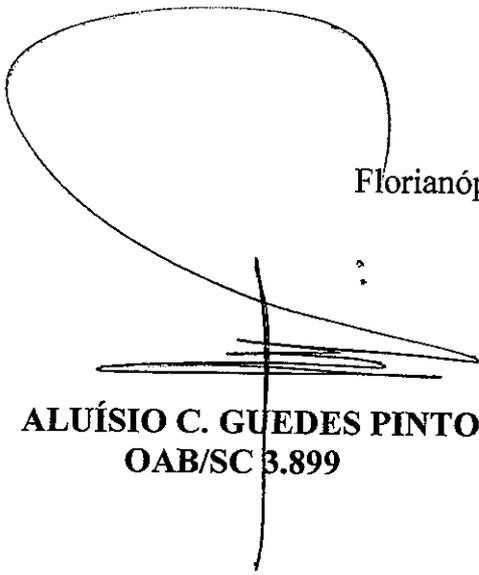
Requer-se, por todo o exposto nessa impugnação, a procedência da presente, estando demonstrados erros que precisam de correção. Diante destas evidências, ora apontadas, requer-se a correção dos itens impugnados, bem como a republicação do edital, e abertura de novo prazo, conforme o artigo 21, §4º da Lei de Licitações, considerando-se que a alteração afetará a formulação das propostas:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: [...]

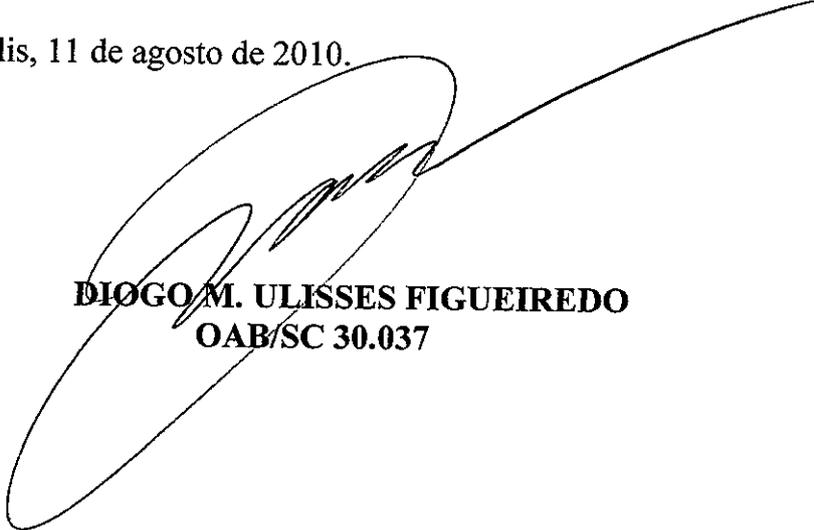
§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Florianópolis, 11 de agosto de 2010.



ALUÍSIO C. GUEDES PINTO
OAB/SC 3.899

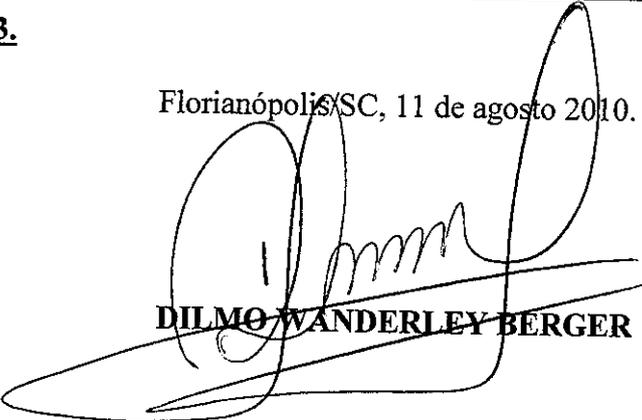


DIOGO M. ULISSES FIGUEIREDO
OAB/SC 30.037

PROCURAÇÃO

CASVIG CATARINENSE DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 83.719.963/001-77, com sede em São José/SC, na Rua Getúlio Vargas n.º 2729 Centro, neste ato representado por seu sócio **DILMO WANDERLEY BERGER**, brasileiro, casado, comerciante, CPF n.º 538.063.959-34, com endereço profissional acima exposto, vem constituir seus bastantes procuradores os advogados **ALUÍSIO COUTINHO GUEDES PINTO, GABRIELA STEFFENS SPERB, RODRIGO DE ABREU, ROBERTA VOLPATO HANOFF, LUIS GUSTAVO DE SOUZA PARENTE, MARIANA LINHARES WATERKEMPER, LUIZ EDUARDO TESSEROLLI ABREU, BRUNO CONDINI e DIOGO MACHADO ULISSES FIGUEIREDO** inscritos na OAB/SC sob os n.ºs 3.899, 12.013, 14.820, 24.268, 20.695, 24.324, 22.445, 29.236 e 30.037, respectivamente, todos com escritório profissional na Rua Lacerda Coutinho, n.º 99, Centro, Florianópolis, SC, outorgando-lhes poderes gerais para foro inclusos na cláusula *ad judicia et extra* para representá-lo perante a UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL, em editais de licitação ou dispensa de licitação, impugnações, recursos, solicitações de correções, pedidos de anulação do certame ou invalidade, prestar informações, participação em audiências, com abertura de envelopes, enviar ofícios, enfim, praticar todos os atos necessários vinculados à contratação de compras e serviços, podendo, inclusive transigir e substabelecer o presente, no todo ou em parte, e proceder todos os atos necessários ao desempenho das funções ora atribuídas, especialmente no que tange à impugnação e seus atos subseqüentes do **Edital de Pregão Eletrônico 04/2010, Processo m.º 23205.00012/2010-13.**

Florianópolis/SC, 11 de agosto 2010.


DILMO WANDERLEY BERGER